



EMENDA Nº 4 - PLEN

(ao PLC Nº 15, de 2015 - Complementar)

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 - complementar, as seguintes modificações nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014:

“**Art. 2º** A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

.....

Art. 3º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca assegurar o caráter obrigatório da troca dos indexadores das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei Complementar nº 148, de 2014, objeto de alterações pelo PLC nº 15, de 2015, não determina a troca dos indexadores, mas tão somente autoriza a União a efetuar a troca, o que ela, obviamente, somente fará, caso concorde.

O texto proposto pelo PLC nº 15, de 2015, para o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 148, determina o prazo de 30 dias para que a União

apresente os aditivos contratuais após manifestação do devedor. Porém, entendemos que, caso a União não concorde com a troca do indexador, ela poderá manifestar-se apenas nesse sentido, sem a celebração dos aditivos.

Por fim, a redação proposta para o §2º, não obstante faculte ao devedor efetuar o pagamento apenas do montante devido, com a aplicação da Lei Complementar nº 148, já faz a ressalva que a União poderá cobrar eventuais diferenças que forem devidas.

Portanto, da forma como o PLC nº 15, de 2015, encontra-se redigido, a União poderá cumprir com o prazo definido no PLC nº 15, de 2015, respondendo ao devedor que não concorda com a troca dos indexadores, estando ainda resguardada a cobrar eventuais diferenças de pagamentos a menor.

Por isso, apresentamos emenda ao caput dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, assegurando o caráter obrigatório da troca dos indexadores das dívidas dos Estados e Municípios.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

